

ACÓRDÃO Nº 37.091

Processo nº: 202001655-00

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra

Rescindente: Katiuce Wanny Rodrigues Montel Machado

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIÇARRA. EXERCÍCIO DE 2013. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do ***Pedido de Revisão com a concessão de efeito suspensivo***, formulado pela Sra. Katiuce Wanny Rodrigues Montel Machado, ordenadora responsável pela prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra**, lastreado no **art. 84, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 272, do RITCM-PA**, em que pugna pela reforma do **Acórdão nº 33.361, de 22.11.18**, o qual negou provimento ao **Recurso Ordinário**, mantendo todos os termos do **Acórdão n.º 31.314/2017/TCM** que assentou a reprovação das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra**, exercício de 2013, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora às **fls. 35-37**, pela admissibilidade do Pedido de Revisão, com ***a concessão de efeito devolutivo e suspensivo***.

Mara Lúcia
de

ACÓRDÃO Nº 37.091

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do
Pará, em **16 de setembro de 2020**.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, Sérgio Dantas e Adriana Oliveira e Procuradora Maria Regina Cunha.

ACÓRDÃO Nº 37.091

Processo nº: 202001655-00

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra

Rescindente: Katiuce Wanny Rodrigues Montel Machado

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 84, da LC Estadual nº 109/2016 c/c 272, do RITCM-PA)

Tratam os autos de **Pedido de Revisão com concessão do efeito suspensivo**, formulado por **Katiuce Wanny Rodrigues Montel Machado**, ordenadora responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra, lastreado no **art. 84, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 272, do RITCM-PA**, onde pugna pela reforma do **Acórdão nº 33.361/2018/TCM**, de **22.11.2018**, o qual negou provimento ao **Recurso Ordinário**, mantendo todos os termos do **Acórdão n.º 31.314/2017/TCM**, mantendo a reprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo nº 1390072013-00), ante as seguintes irregularidades: lançamento da conta Agente Ordenador no valor de **R\$ 65.633,50** (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), bem como irregularidades existentes na realização de processos licitatórios, com a aplicação de multa no valor de 500 UPF´s-PA, nos termos do Relatório e Voto do **Exmo. Conselheiro César Colares** (fls. 25/34).

Conforme informação obtida junto ao *SIPWIN*, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 17.01.2019, sendo interposto o presente **Pedido de Revisão**, em **30.04.20**, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no **art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**.

Em **16.07.2020**, os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme Despacho em fl. 24.

ACÓRDÃO Nº 37.091

É o relatório.

Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, tempestividade e legitimidade e da Ordenadora, cumpre-me verificar o enquadramento do Pedido Rescisório, dentro dos requisitos previsto nos **incisos I a VI**, do já citado **art. 84¹**, da **LC n.º 109/2016**, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento, nos **incisos II e III**, no que destaco, em síntese:

Quanto a irregularidade relativa ao lançamento da conta Agente Ordenador no valor de **R\$ 65.633,50** (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), alega, a Rescindente, que não houve falha na Execução Financeira, argumentando que se trata, na realidade, de falha técnica ao realizar o registro dos saldos iniciais, não havendo dolo na respectiva conduta, bem como, inexistindo prejuízo ao Erário, tendo em vista que os saldos iniciais de 2013, foram devidamente comprovados com os saldos finais de 2012.

No que se refere as transgressões jurídicas verificadas nos processos licitatórios, a Rescindente requer o afastamento da multa de 500 UPF's-PA, por corresponderem a impropriedades, de caráter formal, as quais não tem força para reprovar as contas em análise.

¹ Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.
- VI - na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

ACÓRDÃO Nº 37.091

De forma geral, alega que restou comprovada a boa-fé da ordenadora, bem como que não houve prejuízos ao Erário, não houve locupletamento ou qualquer dolo pela ordenadora, pelo que as contas devem ser aprovadas.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, entendeu, a Ordenadora, por formular pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual agasalha permissivo regimental, nos termos do **art. 272**, que transcrevo:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre os argumentos e documentos trazidos pela rescidente, a priori, verifica-se configurados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", ao que, **preliminarmente, conheço do pedido rescisório, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.**

Assim, nos termos do previsto no **Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017)**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **CONCEDO ADMISSIBILIDADE** ao presente **Pedido de Revisão, em seus efeitos devolutivo e suspensivo**, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da **3ª Controladoria/TCM**, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente decisão monocrática, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, 16 de setembro de 2020.

MARA LUCIA
BARBALHO DA
CRUZ:2373687925
3

Assinado de forma digital
por MARA LUCIA BARBALHO
DA CRUZ:23736879253
Dados: 2020.09.17 13:02:40
-03'00"

Conselheira Mara Lúcia

Relatora